O DIRETOR,
Aprovo o Caderno de Encargos.

PAULO NUNO MENDES DIAS

Assinado de forma digital por PAULO NUNO MENDES DIAS
Dados: 2021.03.25 14:48:45 Z

Paulo Nuno Mendes Dias
CMG EN-AEL

Entidade Adjudicante **| Direção de Tecnologias de Informação e Comunicações**

Número Processo Despesa **| 3021004075**

Procedimento **| Consulta Prévia**

Objeto do Contrato **| Serviços de Manutenção de UPS Trifásicas**

CADERNO DE ENCARGOS

REPÚBLICA PORTUGUESA
DEFESA NACIONAL

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS 2
CAPÍTULO I - Disposições Gerais 2
Artigo 1.º | Objeto 2
Artigo 2.º | Contrato 2
Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato 2
Artigo 4.º | Local da prestação dos serviços 2
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais 3
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário 3
Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário 3
Artigo 6.º | Conformidade dos serviços 3
Artigo 7.º | Inspeção dos serviços 3
Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias 3
Artigo 9.º | Receção dos serviços 4
Artigo 10.º | Aceitação dos serviços 4
Artigo 11.º | Rejeição dos serviços 4
Artigo 12.º | Garantia dos serviços 4
Artigo 13.º | Dever de sigilo 5
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante 5
Artigo 14.º | Preço Base 5
Artigo 15.º | Preço Contratual 5
Artigo 16.º | Condições de pagamento 5
Artigo 17.º | Mora no pagamento 6
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução do Contrato 6
Artigo 18.º | Penalidades contratuais 6
Artigo 19.º | Força maior 6
Artigo 20.º | Resolução por parte do contraente público 7
Artigo 21.º | Resolução por parte do adjudicatário 8
Artigo 22.º | Execução da caução 8
CAPÍTULO IV – Disposições Finais 8
Artigo 23.º | Comunicações e notificações 8
Artigo 24.º | Cessão da posição contratual e subcontratação 8
Artigo 25.º | Fiscalização 9
Artigo 26.º | Gestor do Contrato 9
Artigo 27.º | Foro competente 9
PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS 9
Artigo 28.º | Requisitos Técnicos 9
ANEXO A – EXTENSÃO DE FORNECIMENTO 10

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos serviços discriminados no anexo A, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Direção de Tecnologias de Informação e Comunicações, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 d. A proposta adjudicada;
 e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.
3. A prestação dos serviços será efetuada no prazo de 12 meses, a contar da data mencionada no ponto 1.

Artigo 4.º | Local da prestação dos serviços

1. Os serviços serão prestados conforme items 1, 2, 3, 4 e 5, do ponto 5. da Extensão de Fornecimento em anexo A ao Caderno de Encargos, no prazo constante da proposta adjudicada.
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a prestação dos serviços objeto do contrato, o seguinte:
3. Toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles;
4. Certificados de origem e de conformidade técnica, caso aplicável.
5. O não cumprimento do referido em 2. implicará a rejeição do serviço.
6. Todas as despesas e custos com os serviços objeto do contrato para o local da prestação dos serviços são da responsabilidade do adjudicatário.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

a. Obrigação da prestação dos serviços identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;

b. Obrigação de garantia dos serviços, caso aplicável;

c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;

d. Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos serviços

1. O adjudicatário obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato de acordo com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos serviços objeto do contrato, apuradas nos termos artigo 8.º n.º 1.

Artigo 7.º | Inspeção dos serviços

1. Efetuada a prestação dos serviços objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Durante a fase da inspeção, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso da inspeção indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos serviços objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das caraterísticas, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º | Receção dos serviços

1. Após a prestação dos serviços, deve ser emitida a respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 a. Número do Processo de Despesa (NPD);
 b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
 c. Número do Compromisso;
 d. Morada;
 e. IBAN e código SWIFT;
 f. Endereço de Email;
 g. NIPC ou VAT NUMBER.
2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Artigo 10.º | Aceitação dos serviços

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 7.º comprovem a total conformidade dos serviços objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos serviços objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 11.º | Rejeição dos serviços

1. Os serviços rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.
2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário.

Artigo 12.º | Garantia dos serviços

1. A garantia dos serviços importa sobre o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.

2. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos serviços são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 13.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 14.º | Preço Base

1. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de 7.300,00 € (IVA excluído), considerado como parâmetro base do preço contratual.
2. Caso o procedimento seja constituído por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 15.º | Preço Contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 16.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.

5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.
6. Caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas.

Artigo 17.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 5. do artigo anterior, quando aplicável.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução do Contrato

Artigo 18.º | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;
 b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1‰, por cada dia de atraso;
 c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1,5‰, por cada dia de atraso.
2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 19.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer

das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

 a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

 b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

 c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

 d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

 e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

 f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

 g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 20.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 21.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 22.º | Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 23.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 24.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Segundo Outorgante não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:

a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar a posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;

b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;

c. O Primeiro Outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

3. O Segundo Outorgante não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 25.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 26.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 27.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 28.º | Requisitos Técnicos

A Extensão de Fornecimento faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando do Anexo A.

ANEXO A – Extensão de Fornecimento

DIREÇÃO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES

ANEXO A

EXTENSÃO DE FORNECIMENTO

PAQ N.º: 21007/DITIC

DATA: 02/02/2021

DIVISÃO/SECÇÃO: DAC/SIR

IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO/PROCESSO: DITIC-RCM-Infraestrutura de Apoio / Manutenção de UPS Trifásicas

1. OBJETIVO

A Direção de Tecnologias de Informação e Comunicações (DITIC), órgão de direção técnica responsável pela área das Tecnologias de Informação e Comunicações (TIC) da Marinha, pretende efetuar um contrato de serviços de assistência técnica, que garanta a manutenção preventiva das unidades de alimentação socorrida (vulgo UPS), das marcas *Chloride*, *Sensys* e *Socomec*, afetas aos Polos Técnicos da Rede de Comunicações de Marinha (RCM);

As UPS´s garantem a correta e contínua alimentação de energia elétrica dos equipamentos de comunicações da RCM, pelo que se torna fundamental assegurar o seu estado regular e os parâmetros adequados de funcionamento;

A assistência técnica pretendida, enquadrada no conceito geral da manutenção preventiva, visa não só otimizar a fiabilidade dos equipamentos, como também precaver eventuais impactos prejudiciais no normal funcionamento dos serviços da RCM que possam advir de limitações e/ou da inoperacionalidade das UPS´s.

2. DESCRIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

2.1. Os serviços de manutenção preventiva a contratar pressupõem uma intervenção por ano que terá de ser realizada, tentativamente, entre os meses de abril e junho (antes do início da estação do tempo quente). Neste prossuposto, a empresa adjudicatária obrigar-se-á a concluir a intervenção, o mais tardar, até ao dia 30 de junho do corrente ano;

2.2. Caso o subjacente contrato seja adjudicado em data que impossibilite aplicação integral do instituído no parágrafo anterior, a prestação do referido serviço terá de ocorrer, total e impreterivelmente, nos 45 dias imediatamente após a emissão do pedido de compra, salvo acordo prévio para agendamento de prazo alternativo.

NOTA: O incumprimento do exposto em epígrafe incorrerá nas PENALIDADES CONTRATUAIS, nos termos do previsto no CE.

2.3. Por cada equipamento será preenchida uma lista de verificações, proposta pelo adjudicatário, e caso se verifique alguma anomalia que careça de descrição mais detalhada, esta deverá ser registada numa folha branca A4 ou num modelo apropriado, carecendo sempre da assinatura do técnico responsável pela manutenção e pelo responsável da DITIC;

2.4. Após cada uma das intervenções será entregue um exemplar da lista dos itens verificados e assinada pelo responsável da DITIC. O técnico responsável pela manutenção deverá ficar com um exemplar deste documento, cuja cópia deverá constar em anexo do relatório a elaborar no final do contrato;

2.5. A entidade adjudicatária deverá mencionar no relatório a elaborar no final do contrato tudo o que seja relevante e não esteja contemplado nesta extensão de fornecimento, tal como por exemplo, indícios de alegado uso indevido ou degradação precoce dos equipamentos;

2.6. Em todos os equipamentos deverá ser colocada/substituída uma etiqueta, devidamente assinada pelo técnico, em que fique registada a manutenção efetuada (*A etiqueta deve conferir a resistência adequada para não se degradar facilmente e ser legível);*

2.7. A entidade adjudicatária deverá elaborar um relatório de atividade mencionando o estado atual de cada uma das UPS´s, propondo, sempre que oportuno, soluções técnicas que visem o melhoramento global das condições de funcionamento;

2.8. Após a conclusão da intervenção mencionada no ponto 2.1., o adjudicatário deverá emitir um documento, destinado à DITIC, de forma a que esta valide, ou não, a qualidade do serviço efetuado e proceda ao correspondente pagamento.

3. TAREFAS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA A PROPOR

Sempre que se verifique a necessidade de reparar e/ou substituir elementos ou parte destes, que não estejam contemplados na intervenção de rotina, essa necessidade terá de ser transmitida à DITIC, acompanhada, obrigatoriamente, de relatório técnico que ateste a avaria/intervenção e respetiva proposta onde sejam detalhados os custos associados, para aprovação e eventual adjudicação (Na proposta deverá constar o valor de mão-de-obra/hora e deslocações, deverá ser indicado os honorários de semana e/ou fim-de-semana, dentro e fora do horário normal de expediente).

4. CLÁUSULAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS

A manutenção preventiva a realizar inclui, no mínimo, as seguintes intervenções (salvo quando não aplicável a determinado equipamento):

a. Inspeção do ambiente de instalação;

b. Inspeções mecânicas e visuais;

c. Limpeza de placas de circuitos eletrónicos;

d. Verificações de software
 - Verificação dos parâmetros de programação de microprocessador e, se necessário, realinhamento;
 - Calibragem da corrente de medição.

e. Verificações das baterias
 - Teste de autonomia com carga efetiva;
 - Teste a tensão nas correntes da bateria, se acessível;
 - Verificação da temperatura da bateria;
 - Compensação da tensão variável de acordo com a temperatura ambiente;
 - Verificação funcional do retificador, em comparação com as definições de fábrica;
 - Medição da corrente de fase do retificador com e sem carga (verificação de equilíbrio);
 - Medição da tensão variável com e sem carga (tensão direta);
 - Medição das tensões de alimentação da ponte do retificador;
 - Verificação dos alarmes e dos parâmetros de segurança;
 - Verificação funcional eletrónica;
 - Verificação das fontes de alimentação eletrónicas;
 - Verificação da ventilação.

f. Verificação funcional do inversor, em comparação com as definições de fábrica
 - Medição das correntes no filtro de saída com e sem carga;
 - Medição das tensões de saída do inversor com e sem carga;
 - Verifica a carga efetiva fornecida pela tensão do inversor (corrente RMS, corrente máxima, fator de crista, alimentação ativa e aparente, fator de potência, taxas de distorção de tensão e corrente);
 - Teste funcional da autonomia e verificação das frequências próprias;
 - Verificação dos alarmes e dos parâmetros de segurança;
 - Verificação funcional eletrónica;
 - Verificação da ventilação;
 - Verificação do estado de funcionamento do painel sinóptico.

g. Verificação funcional de bypass, em comparação com as definições de fábrica
 - Medição das tensões de alimentação de reserva;
 - Verificação dos alarmes e dos parâmetros de segurança;
 - Teste de comutação com comando do painel sinóptico;
 - Verificação eletrónica da lógica de bypass;
 - Verifica a carga efetiva fornecida pela alimentação de reserva (corrente RMS, corrente máxima, fator de crista, alimentação ativa e aparente, fator de potência, taxas de distorção de tensão e corrente).

h. Realização de ensaios de funcionamento normal;

i. Verificação de todos os elementos pertencentes aos equipamentos em questão, de forma a identificar eventuais pontos que apresentem corrosão. Caso existam pontos afetados estes devem ser cobertos

com um produto, de preferência em *spray*, à base de zinco, de forma a evitar a continuação do processo corrosivo;

j. Verificação do estado de tensão ou aperto de todos os parafusos, elementos de ligação e/ou fixação. Caso estes apresentem folgas estas devem ser eliminadas mediante aperto dos elementos em causa;

k. Verificação do estado de conservação e funcionamento adequado dos quadros e equipamentos elétricos associados às UPS´s;

l. Caso sejam detetadas anomalias, que não correspondam aos valores fixados pelo fabricante, estas devem ser apontadas. Após a identificação da origem da avaria ou mau funcionamento, deve ser dado conhecimento da mesma à DITIC, bem como a solução mais adequada para a sua resolução;

m. Auscultação dos utilizadores, quando possível, a fim de perceber se existem, ou não, relatos de mau funcionamento dos equipamentos.

5. RELAÇÃO DE UPS´S TRIFÁSICAS OBJETO DA MANUTENÇÃO

ITEM	LOCAL/EQUIPAMENTO	N. SÉRIE	POTÊNCIA (KVA)
1	**Instalações Centrais da Marinha (ICM) – Central Telefónica**		
1.1	SENSYS PREMIUM 40	1100190706A4599000001	40
1.2	SENSYS PREMIUM 40	1100190706A4599000002	40
2	**Instalações Centrais da Marinha (ICM) – Centro Dados**		
2.1	CHLORIDE 70NET-40	0801U40020	40
2.2	CHLORIDE 70NET-40	0801U40022	40
3	**Base Naval de Lisboa – Centro Operações Redes (CORe)**		
3.1	SENSYS PREMIUM 40	1100190706A44690700004	40
3.2	SENSYS PREMIUM 40	1100183967B846560001	40
4	**Base Naval de Lisboa - Shelter**		
4.1	SOCOMEC MGP2GP340M + C2A		20
4.2	SOCOMEC MGP2GP340M + C2A		20
5	**Comando da Zona Marítima do Norte – Sala Operações**		
5.1	SOCOMEC MGP4GP310T-B4		10

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este contrato de manutenção pode sobrepor-se ao período de garantia de alguns equipamentos, contudo não se pretende que substitua a garantia dada pelos fabricantes, mas que assegure a necessidade de eventuais testes diagnósticos/pareceres técnicos, durante o período de vigência da mesma;

Deverá ser indicado, claramente, pelas empresas concorrentes o número de dias de calendário, contado a partir da data de receção do pedido de compra, para o início dos trabalhos, necessário para todos os equipamentos, e a data de finalização dos mesmos, ficando a empresa adjudicatária sujeita a penalizações no caso de falta de cumprimento dos prazos;

As empresas deverão contemplar no plano de encargos todos os trabalhos inerentes à execução deste contrato, incluindo a suporte telefónico, mão-de-obra/hora, deslocações, subsídios e quilómetros;

Os trabalhos deverão ser executados no horário normal de expediente (dias úteis no período das 09.00 às 17.00 horas), salvo acordo prévio para agendamento de dias e/ou horários alternativos;

A entidade prestadora do serviço deverá estar certificada pela *SOCOMEC* para a manutenção e suporte das UPS´s da mesma marca;

A empresa adjudicatária terá de estar certificada com a Credenciação de Segurança Nacional, para o exercício das atividades de indústria e comércio de bens e tecnologias militares, emitido pelo **Gabinete Nacional de Segurança,** nos termos do disposto no **nº 1 do art.º 9º da Lei nº 49/2009, de 5 de agosto** e do **Decreto-Lei nº 3/2012, de 16 de janeiro**, assim como todos os técnicos intervenientes no fornecimento dos serviços discriminados nesta especificação técnica.

O Chefe de Divisão

Pedro Jorge Alves Estrada Lisboa
2021.03.23 10:32:18Z00'00'